SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011198-80.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Usucapião - Usucapião Extraordinária

Requerente: Gislene Aparecida Valim
Requerido: BANCO ECONOMICO SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Gislene Aparecida Valim propôs a presente ação contra o réu Banco Econômico S/A, pedindo que lhe seja declarado o domínio do imóvel localizado na Rua Antonio Gigliote, nº 155, Jardim Tangará, São Carlos/SP, com inscrição imobiliária nº 16.021.015.001 e certidão de matrícula nº 24.881 do Cartório de Registro de Imóveis local.

Memorial descritivo e croqui de folhas 08/09.

Decisão de folhas 129 determinou o apensamento da medida cautelar nº 1005692-26.2014.8.26.0566.

Emenda à inicial de folhas 137/139.

Edital para conhecimento de terceiros de folhas 165/166.

A Procuradoria do Estado manifestou-se às folhas 167, não tendo interesse na causa.

O réu Banco Econômico S/A, em contestação de folhas 192/194, suscita preliminar de litisconsórcio ativo necessário. No mérito, requer a improcedência da ação, alegando que: a) sempre agiu com ânimo de dono, ajuizando inclusive, ação de Execução Hipotecária nº 434/98 que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, em face de José Araldo Gea e Cristina Joana Pereira Lima de Gea, o que culminou na adjudicação do bem em 25/05/2000, devidamente averbada na matrícula do imóvel em 03/11/2000; b) inexiste contrato entre o réu e a autora, tampouco entre o réu e o Sr. Sidnei Wagner Cândido, que teria locado o imóvel à autora, o que permite concluir que o imóvel jamais lhes pertenceu; c) a posse da autora nunca foi mansa, ininterrupta ou pacífica; d) encontra-se em regime de liquidação extrajudicial, devendo ser respeitado os direitos dos seus credores, devidamente habilitados no Quadro Geral, portanto, não há como deixar de

atribuir os bens imóveis que lhe pertencem o caráter de bem fora do mercado; e) o Regime Especial de Liquidação Extrajudicial, tem como efeito a interrupção dos prazos prescricionais, portanto, não há como operar a prescrição aquisitiva almejada pela autora, uma vez que a ação de usucapião foi intentada após a decretação do regime; f) a precariedade da posse restou configurada porque a autora tinha conhecimento da adjudicação do bem e porque assumiu ser locatária do imóvel; g) a locação do imóvel caracterizaria apenas a mera detenção do bem; g) a autora não possui o lapso temporal de 15 anos ininterruptos autorizadores da usucapião extraordinária; h) inexiste o requisito essencial *animus domini*. Requer a condenação da autora por litigância de má-fé.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica de folhas 259/265.

As Procuradorias do Município e da União manifestaram-se, respectivamente às folhas 266 e 270, não tendo interesse na causa.

Certidão de óbito do confrontante Alfredo Motta Júnior às folhas 290/291.

O confrontante Fernando Cesarino Pastore foi citado pessoalmente às folhas 299, não oferecendo resistência ao pedido.

O confrontante Dirceu Bianconi e sua esposa Marta Fargoni Biancone, foram citados pessoalmente às folhas 305, não oferecendo resistência ao pedido.

Edital para citação do espólio de Alfredo Motta Júnior às folhas 312.

A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial em favor do confrontante Espólio de Alfredo Motta Junior, apresentou contestação por negativa geral às folhas 320.

O Ministério Público declinou de oficiar no feito às folhas 321.

Relatado o essencial. Decido.

Passo ao julgamento conforme o estado, atento ao princípio da razoável duração do processo.

Reputo impertinente a prova oral, diante da documentação carreada aos autos.

De início, fica superada a preliminar de ilegitimidade ativa lançada pelo réu,

aplicando-se o artigo 488 do Código de Processo Civil: "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento, nos termos do artigo 485".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mérito, pretende a autora que lhe seja declarado o domínio sobre o imóvel descrito no preâmbulo. Aduz a autora que: a) no imóvel residia um casal que veio a separar-se; b) com a separação o imóvel ficou desocupado por três anos; c) localizou o cônjuge varão, Sr. Sidnei Wagner Cândido e acordou com este a locação do imóvel, cujo valor mensal seria combinado posteriormente; d) que nunca foi contactada pelo Sr. Wagner a fim de efetuar o pagamento do aluguel; e) detém a posse mansa, pacífica, pública e inconteste do imóvel, com ânimo de dona, desde o ano 2000; f) jamais foi interpelada judicialmente; g) foi surpreendida com uma correspondência noticiando que o imóvel seria objeto de leilão extrajudicial; h) ajuizou ação cautelar nº 1005692-26.2014.8.26.0566 que tramitou perante esta 4ª Vara Cível e obteve naqueles autos a suspensão do leilão; i) diligenciando a respeito descobriu a existência de um contrato de compra e venda firmado entre a pessoa jurídica Coco e Martinelli Construções Ltda. e João Satilio da Silva e Rosinete da Silva, sendo que estes últimos deram o imóvel em garantia ao Banco réu o que originou a adjudicação do imóvel.

Destaca-se, dentre os documentos carreados aos autos, a fatura de energia elétrica datada de março de 2003 (**confira folhas 30**). Os demais documentos (**confira folhas 31/78**) são posteriores a esta data.

A autora fundamentou o pedido nos termos do artigo 1238 do Código Civil. Mencionado dispositivo constitucional estabelece: "Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer que o juiz assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis".

Para a configuração da usucapião extraordinária é necessário o preenchimento dos requisitos legais previstos no mencionado dispositivo.

Entretanto, a autora não instruiu os autos com documentos capazes de comprovar o seu domínio há mais de quinze anos.

De outro giro, também não é crível que a autora desconhecesse a existência

de hipoteca, já que estava devidamente registrada na matrícula do imóvel desde o ano de 2000.

Ademais, há controvérsia no que diz respeito a natureza jurídica da posse exercida pela autora sobre o imóvel usucapiendo.

Como já afirmado pela própria autora (**confira folhas 02**) o domínio do imóvel deu-se em decorrência de um suposto contrato verbal de aluguel, e, consequentemente, pela natureza precária da posse, desprovida de *animus domini*.

O desembargador Francisco Eduardo Loureiro, ao comentar o artigo 1200 do Código Civil, discorre: "a posse precária nunca gera usucapião. Na verdade, é ela imprestável para usucapião não porque é injusta, mas porque o precarista não tem *animus domini*, ou, na dicção da lei, como seu o imóvel" (*in* Código Civil Comentado Doutrina e Jurisprudência, 6ª Edição Revisada e Atualizada, Editora Manole, p. 1153).

Dessa forma, forçoso convir que a posse precária mantida pela autora sobre o imóvel usucapiendo originou-se por locação, evidenciando inaptidão para ensejar a declaração de domínio pela usucapião, posto que ausente o "animus domini", capaz de configurar a prescrição aquisitiva.

Nesse sentido:

0002497-87.2011.8.26.0426 Ação de usucapião – Não preenchimento dos requisitos legais exigidos – Posse precária – Demonstração de que o ingresso do autor no imóvel se deu através de contrato de locação – Ausência de "animus domini" – Atos de mera tolerância não induzem posse qualificada – Sentença de improcedência mantida – Recurso não provido. (Relator(a): Marcia Dalla Déa Barone; Comarca: Patrocínio Paulista; Órgão julgador: 20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 13/10/2016; Data de registro: 13/10/2016).

Por fim, deixo de condenar a autora pela litigância de má-fé por não vislumbrar a existência de dolo.

De rigor, portanto, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir da distribuição e juros de mora a partir do trânsito em julgado, observando-se os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 26 de outubro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA